

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 017.156/2012-2

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu/SP.

Embargante: Marçal Georges Damião (CPF 024.803.648-36).

Representação legal: Adilson Sulato Capra (OAB/SP 202.038) e outro representando Marçal Georges Damião; e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marçal Georges Damião contra o acórdão 112/2018-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra deliberação que havia julgado suas contas irregulares (acórdão 1.110/2014 (alterado pelos acórdãos 2.155/2014, 13.605/2016 e 2.102/2017, todos da 2ª Câmara) e, em decorrência da prescrição para imposição da penalidade, tornado sem efeito, de ofício, as multas então imputadas.

2. O embargante trouxe questionamentos nos termos do excerto a seguir transcrito (peça 100):

“O v. acórdão embargado reclama os presentes declaratórios, tendo em vista que se aflora **OMISSÃO**, **CONTRADIÇÃO** e, quiçá, **OBSCURIDADE**, como adiante se verá.

I - Preliminarmente

a) Da Prescrição a Ser Decretada de Ofício

Antes de adentrar ao mérito dos declaratórios, pedimos vênias para apresentar a presente preliminar, dado a ocorrência de **PRESCRIÇÃO** da pretensão de ressarcimento ao erário. Senão vejamos!

Como é cediço, na forma da lei, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição; do mesmo modo, deve ser suscitada de ofício quando o julgador verificar sua ocorrência. Dito isto, tendo em vista a gênese contratual celebrada entre o Sindicato e o Estado (Governo do Estado de São Paulo - SERT e União - MTE), há que se reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão de ressarcimento ao erário, nesta oportunidade alegada, a teor dos Códigos civis de 1916 e 2002, que regulam capítulos específicos.

Ora, as contas julgadas irregulares referem-se aos recursos transferidos por meio do convênio Sert/Sine 31/99, celebrado com a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), como parte das ações educacionais previstas no convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999, ocorridos, portanto, s.m.j., a aproximadamente 19 (dezenove) anos.

Não se olvide, portanto, repita-se, dado à gênese contratual celebrada, que a pretensão de ressarcimento ao erário encontra-se prescrita!

De outra banda, mas na mesma vertente, mesmo que não seja reconhecida, por ora e nesta fase de TCE a prescrição por esta Corte de Contas, d.v., de rigor o SOBRESTAMENTO DO FEITO, o que desde já se requer.

Pois, conforme decisão proferida em 29 de setembro de 2016, nos autos do Recurso Extraordinário 636.886, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão tomada pelo Plenário Virtual da Corte, cuja relatoria estava a cargo do saudoso Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, quando então se determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, ‘exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.’ (doc. junto).

Inclusive, Nobre Relatora, no 'VOTO' proferido pela Nobre Relatora nesta TCE, item '15.', já foi reconhecida por esta Corte de Contas a prescrição apenas quanto a aplicação da penalidade de MULTA, tendo sido tornada sem efeito, a saber:

'(...)

15. Contudo, em decorrência do entendimento estabelecido pelo acórdão 1.441/2016 - Plenário e dos arts. 202, inciso I, 205 e 2.028 do Código Civil, cabe tornar sem efeito as multas imputadas tanto ao recorrente quanto ao Sindicato, ante a ocorrência de prescrição para aplicação da penalidade.

16. De fato, as despesas ocorreram em outubro e dezembro de 1999, e o convênio teve vigência 03/9/1999 a 8/9/2000. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/1/2003), não havia transcorrido a metade do prazo de vinte anos. Nesse caso, o prazo decenal para a prescrição deve ser contado a partir de 11/1/2003 (art. 205), e a citação dos responsáveis foi autorizada por despacho de 6/5/2013 (peça 15) com lapso superior a dez anos.'

Ora, com todo respeito, se assim o foi com relação à MULTA (reconhecimento da prescrição), o dever ser, também, com relação ao PRINCIPAL, ou melhor, relativamente às contas prestadas, sendo isto mais um motivo a sugerir o sobrestamento da TCE, forte na REPECURSSÃO GERAL sobre o tema reconhecido, ora 'subjudice' no C. STF.

II - Da Omissão

Inobservância da Legislação

Dispõe o inciso II, do § 3º, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 8.443/1992:

'(...)

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;'

Contudo, Nobre Relatora, o v. acórdão embargado não observou o regramento tipificado quando da apreciação do recurso de reconsideração, se mostrando OMISSO.

Omisso, d.v., porque se limitou a reproduzir o estampado no acórdão recorrido (1.110/2014 - TCU, alterado pelos acórdãos 2.155/2014 - TCU, 13.605/2016 - TCU e 2.102/2017 - TCU, todos da 2ª Câmara). Omisso, porque adotou como razões de decidir as manifestações do MPTCU. Omisso, porque adotou como relatório até mesmo a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur, a qual anuiu parcialmente o MPTCU, que considerou que ao recurso deveria ser negado provimento, embora tenha assentido com a exclusão da multa de ofício.

Em suma, s.m.j., o r. acórdão embargado não produziu reconsideração alguma; se limitou a repetir decisões já materializadas nos autos.

Desse modo, com todo respeito, serve estes declaratórios para requerer seja suprida a omissão sobre a qual devia se pronunciar o julgador no recurso de reconsideração, pois, nos ditames da Lei, a fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito - não observada no presente caso - é parte essencial das decisões do Tribunal ou suas Câmaras (art. 32, da Lei Federal n.º 8.443/1992), devendo integrar o acórdão, pena de nulidade.

II - Da Contradição

a) Reconhecimento de Prestação de Contas Diretamente à

SERT/SP

Aliado à omissão acima, o v. acórdão recorrido se mostra contraditório. No recurso de reconsideração assim se argumentou:

'(...)

Cabe asseverar, inclusive, que no v. acórdão de fls., item '28 e 29', este próprio TCU admitiu que a SERT/SP, deixou de juntar alguns documentos que lhe incumbia. Contudo, no item '29', admitiu que o Requerido SINDICATO DOS METALÚRGICOS recebeu as parcelas que lhe competiam, todas precedidas de prestação de contas (envio de documentos à SERT/SP). (...).'

Ora, Nobre Relatora, com todas as vênias, se o próprio acórdão recorrido (1.110/2014 - 2ª Câmara) admitiu que a SERT/SP deixou de juntar alguns documentos que lhe incumbia, assim como admitiu que o Sindicato dos Metalúrgicos de Mogi Guaçu recebeu as parcelas que lhe competiam, todas precedidas de prestação de contas, certamente o v. acórdão embargado se contradiz com v. acórdão recorrido e com as próprias provas que instruíram a TCE, na medida em que não reconheceu a regularidade das contas.

Assim exposto, requer:

a) O Acolhimento da PRELIMINAR, para, nesta fase, reconhecer a PRESCRIÇÃO e extinguir a TCE sem julgamento do mérito, ou, ainda, seja determinado a SUSPENSÃO DO SEU PROCESSAMENTO, com fulcro na REPERCUSSÃO GERAL reconhecida nos autos do RE 636.886, que determinou a ‘suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.’;

b) Caso superada a preliminar acima, o que se admite a título de argumentação, sejam supridas as OMISSÕES e eliminadas as CONTRADIÇÕES ofertadas por meio destes declaratórios, de modo a esclarecer os questionamentos ventilados, impingindo-lhe EFEITO INFRINGENTE, de modo que se reconheça a regularidade das contas prestadas, ainda que com ressalvas.”

É o relatório.